



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2020

“Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei nº 0107.0/2020, que “Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, de autoria do então Deputado Del. Ulisses Gabriel, após a juntada da manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), motivada pelo novo requerimento de diligenciamento da matéria, aprovado na reunião do dia 30 de junho (pp. 20/22 dos autos digitais).

Da manifestação daquele órgão de controle, acostada às pp. 23/28 dos autos digitais, extraio o seguinte:

Assim, considerando que matéria financeira e tributária afeta e interessa a toda a população e é objeto de controle, considerando que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nacional nº 12.527/2011) traz a transparência como regra e o sigilo como exceção, entende-se que o artigo 1º e seus respectivos parágrafos contribuem para a transparência e divulgação de informações relevantes aos cidadãos e para aqueles que fiscalizam o Poder Executivo estadual, incluída a própria Assembleia Legislativa.

[...]

Assim, em relação ao artigo 2º do referido Projeto de Lei, entende-se que replica de forma correta o que tanto a Constituição Federal quanto a Estadual já impõem, ou seja, a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo na concessão de benefícios fiscais.



Nos termos do art. 130, VI, e em decorrência da nova composição deste Colegiado, fui designado o Relator da matéria, que tramita exclusivamente nesta Comissão de Finanças e Tributação, em observância ao disposto no art. 211, VI, por versar sobre convênios no âmbito do CONFAZ, todos dispositivos do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Passo à verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, bem como ao exame da sua conveniência em face do interesse público, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II e XVI, e 144, II, do Rialesc.

Sob o viés das finanças públicas, compreendo que o Projeto de Lei, o qual versa sobre a gestão transparente de benefícios fiscais, se aprovado, não criará novas despesas, estando, dessa forma, em conformidade com as peças orçamentárias vigentes e, por conseguinte, apto a tramitar neste Parlamento.

Quanto à análise do mérito da propositura, observo que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) manifestou-se contrária à matéria, por entender que o pretendido art. 1º é excessivamente rigoroso e o art. 2º trata-se de mera repetição normativa (pp. 14/18), enquanto, por outro lado, o TCE/SC entende que a norma visada contribuirá “para a transparência e divulgação de informações relevantes aos cidadãos e para aqueles que fiscalizam o Poder Executivo estadual, incluída a própria Assembleia Legislativa” (pp. 23/28).

Desse modo, corroborando o posicionamento do órgão de controle estadual, entendo que o objeto perseguido pela proposição seja meritório, preservando, assim, a redação original projetada para o art. 1º.



No entanto, quanto ao disposto no art. 2º, em convergência à manifestação da SEF, verifico que já consta no ordenamento estadual dispositivo que estabelece a necessidade (I) de lei para conceder ou revogar benefício, bem como (II) de anuência explícita da ALESC para a ratificação de Convênios celebrados no âmbito do Confaz - vide o *caput* do art. 99-A da Lei estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”, acrescido pela Lei nº 17.737, de 18 de junho de 2019, em decorrência da decisão unânime na ADI nº 8000014-09.2017.8.24.0000, com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

Nesse sentido, entendo que o art. 2º pretendido seja inócuo, visto que suas disposições já se encontram reguladas no ordenamento, motivo pelo qual apresento Emenda Supressiva ao Projeto em foco.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e XVI, 144, II, e 145, caput, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0107.0/2020**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito,



pela sua **APROVAÇÃO**, com a **Emenda Supressiva** anexa, vez que atende ao interesse público.

Sala das Comissões

Deputado Silvio Dreveck
Relator



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2020

Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei nº 0107.0/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck